

PROJETO DE LEI

Nº 488/2010

Lei Nº 9535

AUTÓGRAFO Nº 49/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying"

pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 488 /2010

("Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências").

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das unidades públicas municipais de educação básica, os casos de "Bullying" ocorridos nas dependências das escolas.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "Bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "Bullying" acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; intimidar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de "Bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Bullying é um termo de origem inglesa que se refere a todas as formas de violência física e/ou psicológica, de forma intencional e continuada, de um indivíduo, ou grupo contra outro(s) indivíduo(s), ou grupo(s), sem motivo claro. Em geral no Brasil esta forma de violência tem se caracterizado mais proeminente no ambiente escolar.

Os atos agressivos entre alunos e/ou grupos de alunos nas escolas. Até pouco tempo, era visto como fatos isolados, comumente conhecidos como "briga de criança", não se atribuía o valor significativo a este ato.

Atualmente o Bullying é reconhecido como problema crônico nas escolas, principalmente pela ocorrência de uma série de casos traumáticos em alunos vítimas desta violência.

As agressões entre alunos são as mais diversas, iniciam geralmente com ações "pequenas" como: empurrões, pontapés, insultos, espalhar histórias humilhantes, mentiras para implicar a vítima a situações vexatórias, inventar apelidos que ferem a dignidade, captar e difundir imagens (inclusive pela internet), ameaças (enviar mensagens, por exemplo), a exclusão, entretanto, a manutenção destes atos constantemente traz graves conseqüências às vítimas o que pode ocasionar danos psicológicos severos, além dos atos de cunho físico.

Tanto vitimas, quanto agressores podem sofrer conseqüências psicológicas desta situação de abuso, porém o que normalmente acontece, é que todas as providências no ambiente escolar são tomadas na própria escola, entretanto, para combater de forma efetiva este comportamento e amenizar os traumas decorrentes, é necessário que os responsáveis pelos envolvidos sejam informados do comportamento praticado ou da violência sofrida, este fato tem como fundamento o bem estar psicológico da vítima, pois este, mesmo que aparentemente não apresente seqüelas pode guardar em seu íntimo as feridas do sofrimento ocorrido, neste caso os familiares são os únicos que podem perceber este dano interno. Para isto é necessário que os pais e responsáveis estejam atentos à mudança de comportamento com base na informação por parte da direção da escola sobre todo e qualquer ato de violência que seu filho tenha sofrido.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Quanto ao agressor, a informação aos responsáveis visa buscar nos seios familiares auxílio para mudança do comportamento e busca da explicação para o comportamento violento.

O Bullying prejudica inclusive a aprendizagem, indicadores apontam que os agressores são as crianças com maior porcentagem de reprovação, e merecem neste caso trabalho diferenciado.

Aos casos de agressão, que acontecem por um período maior é recomendado atendimento psicológico, entretanto, é essencial que a família tenha acompanhado desde o início os relatos de violência e sua evolução, desta forma poderão contribuir de forma mais efetiva para amenizar os danos psicológicos.

Da mesma forma o Conselho Tutelar deve ser notificado para acompanhar as ocorrências e contribuir para que o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, seja respeitado, além de oferecer ao conselho um panorama geral das escolas com maior problema, com este indicador poderá pesquisar os fatores que levaram estas unidades escolares a apresentarem maior incidência este problema.

Diante do exposto, conclamo os pares para aprovação deste projeto, pois, acreditamos que estas notificações podem efetivamente contribuir para que a comunidade escolar participe em conjunto da erradicação do "Bullying" em nossas escolas.

S/S., 08 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
08 de novembro de 10

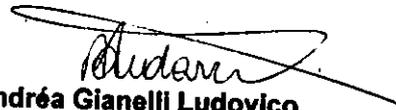
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/11/10



Div. Expediente

Recebido em 10.11.2010


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 488/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de *Bullying* pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das escolas, os casos de *Bullying*, ocorridos nas dependências das mesmas. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (Art. 1º); entende-se por *Bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos. São exemplos de *Bullying* acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; intimidar; destruir pertences; instigar atos violentos (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas (Art. 3º); as escolas deverão manter, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

histórico das ocorrências de *Bullying* em suas dependências, devidamente atualizado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é dever do Estado (compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, bem como colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão, destacamos infra o comando Constitucional retro citado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Constata-se que este PL encontra base no art. 227, CF, bem como suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CF, de forma simétrica dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Destacamos infra o disposto na Lei Federal nº

8.069/90, tais dispositivos legais embasariam a competência suplementar do Município, destacando-se que a criança e o adolescente têm direito ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, normatiza ainda a aludida Lei Federal, que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, dispõe o ECA :

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (g.n.)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (g.n.)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (g.n.)

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do PL em exame, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

Apenas a título de informação destacamos que existe na Capital Paulista a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de novembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou

adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 488/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de Bullying pelas escolas públicas municipais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade das unidades públicas de educação básica notificarem os pais ou responsáveis da vítima, o Conselho Tutelar e outros envolvidos nos casos de "bullying" ocorridos no ambiente escolar.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Ademais, a Constituição Federal estabelece que a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria (art. 24, XV); restando aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar (art. 30, I e II).

Verifica-se, pois, que a necessidade de uma atuação assecuratória da dignidade da criança e do adolescente resulta da aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que o inspira.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de fevereiro 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

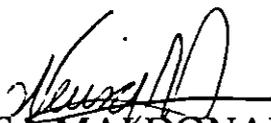
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

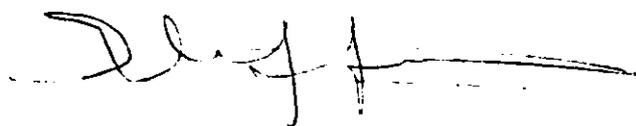
SOBRE: o Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro

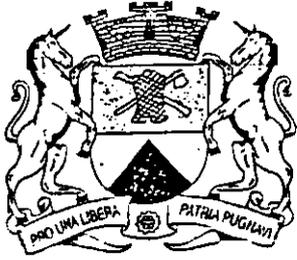


1.a DISCUSSÃO *Junicamente de SO.05/11*
 APROVADO REJEITADO
 EM 17 / 02 / 2011 *sem voto e emenda n.º 1*

 PRESIDENTE *[Signature]*

2.a DISCUSSÃO *SO.06/11*
 APROVADO REJEITADO
 EM 17 / 02 / 2011 *sem voto e emenda n.º 1. discussão de texto*

 PRESIDENTE *[Signature]*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 488/2010

MODIFICATIVA

ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º do PL nº. 488/2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único Para cumprimento do disposto neste artigo, fica criada a Comissão de monitoramento integrada, por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Juventude e um representante da Câmara Municipal."

15, 15/02/11

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
VEREADORA





Câmara Municipal de Sorocaba

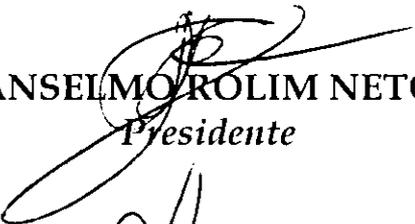
Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Nada opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 488/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2011.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL 488/2010

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das unidades públicas municipais de educação básica, os casos de "Bullying" ocorridos nas dependências das escolas.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "Bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação a vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "Bullying" acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedontrar, intimidar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica criada a Comissão de Monitoramento integrada por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Juventude e um representante da Câmara Municipal.

Art. 4º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de "Bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

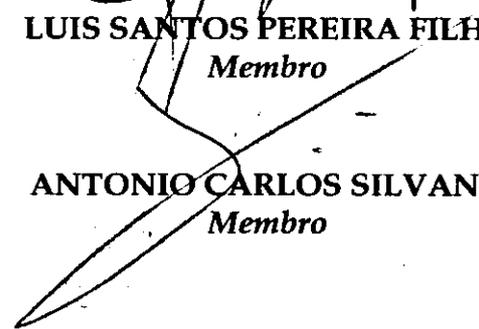
Nº Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de fevereiro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

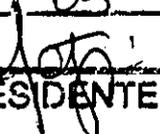
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 50.12/11

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 03 / 2011


PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 15 de março de 2011.

0160

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56/2011, aos Projetos de Lei nºs 488, 380, 426, 567, 577/2010, 03, 04 e 11/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 49/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 488/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das unidades públicas municipais de educação básica, os casos de "Bullying" ocorridos nas dependências das escolas.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "Bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação a vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "Bullying" acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, intimidar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica criada a Comissão de Monitoramento integrada por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Juventude e um representante da Câmara Municipal.

Art. 4º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de "Bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MARÇO DE 2011 / Nº 1.468

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.515, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

(Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bully-

ing" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 488/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das unidades públicas municipais de educação básica, os casos de "Bullying" ocorridos nas dependências das escolas.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "Bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação a vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "Bullying" acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, intimidar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica criada a Comissão de Monitoramento integrada por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Juventude e um representante da Câmara Municipal.

Art. 4º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de "Bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2011. 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais
em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE MARÇO DE 2011 / Nº 1.468

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo de origem inglesa que se refere a todas as formas de violência física e/ou psicológica, de forma intencional e continuada, de um indivíduo, ou grupo contra outro(s) indivíduos, ou grupo(s), sem motivo claro. Em geral no Brasil esta forma de violência tem se caracterizado mais proeminente no ambiente escolar.

Os atos agressivos entre alunos e/ou grupos de alunos nas escolas até pouco tempo, eram visto como fatos isolados, comumente conhecidos como "briga de criança", não se atribuía o valor significativo a este ato.

Atualmente o Bullying é reconhecido como problema crônico nas escolas, principalmente pela ocorrência de uma série de casos traumáticos em alunos-vítimas desta violência.

As agressões entre alunos são as mais diversas, iniciam geralmente com ações "pequenas" como: empurrões, pontapés, insultos, espalhar histórias humilhantes, mentiras para implicar a vítima a situações vexatórias, inventar apelidos que ferem a dignidade, captar e difundir imagens (inclusive pela internet), ameaças (enviar mensagens, por exemplo), a exclusão, entretanto, a manutenção destes atos constantemente traz graves consequências às vítimas o que pode ocasionar danos psicológicos severos, além dos atos de cunho físico.

Tanto vítimas, quanto agressores podem sofrer consequências psicológicas desta situação de abuso, porém o que normalmente acontece, é que todas as providências no ambiente escolar são tomadas na própria escola, entretanto, para combater de forma efetiva este comportamento e amenizar os traumas decorrentes, é necessário que os responsáveis pelos envolvidos sejam informados do comportamento praticado ou da violência sofrida, este fato tem como fundamento o bem estar psicológico da vítima, pois este, mesmo que aparentemente não apresente sequelas pode guardar em seu íntimo as feridas do sofrimento ocorrido, neste caso os familiares são os únicos que podem perceber este dano interno. Para isto é necessário que os pais e responsáveis estejam atentos à mudança de comportamento com base na informação por parte da direção da escola sobre todo e qualquer ato de violência que seu filho tenha sofrido.

Quanto ao agressor, a informação aos responsáveis visa buscar nos seios familiares auxílio para mudança do comportamento e busca da explicação para o comportamento violento.

O Bullying prejudica inclusive a aprendizagem, indicadores apontam que os agressores são as crianças com maior porcentagem de reprovação, e merecem neste caso trabalho diferenciado.

Aos casos de agressão, que acontecem por um período maior é recomendado atendimento psicológico, entretanto, é essencial que a família tenha acompanhado desde o início os relatos de violência e sua evolução, desta forma poderão contribuir de forma mais efetiva para amenizar os danos psicológicos.

Da mesma forma o Conselho Tutelar deve ser notificado para acompanhar as ocorrências e contribuir para que o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, seja respeitado, além de, oferecer ao conselho um panorama geral das (escolas com maior problema, com este indicador poderá pesquisar os fatores que levaram estas unidades escolares a apresentarem maior incidência este problema.

Diante do exposto, conclamo os pares para aprovação deste projeto, pois, acreditamos que estas notificações podem efetivamente contribuir para que a comunidade escolar participe em conjunto da erradicação do "Bullying" em nossas escolas.

S/S., 08 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.515, DE 23 DE MARÇO DE 2 011.

(Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 488/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a obrigação de notificação compulsória ao Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis da vítima e dos envolvidos no ato, por parte das direções das unidades públicas municipais de educação básica, os casos de "Bullying" ocorridos nas dependências das escolas.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "Bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação a vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "Bullying" acarretar a exclusão social: subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, intimidar, destruir pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica criada a Comissão de Monitoramento integrada por representantes das Secretarias de Educação, Saúde e Juventude e um representante da Câmara Municipal.

Art. 4º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de "Bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

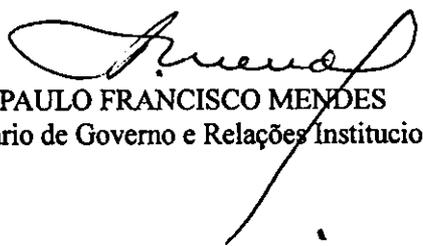
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

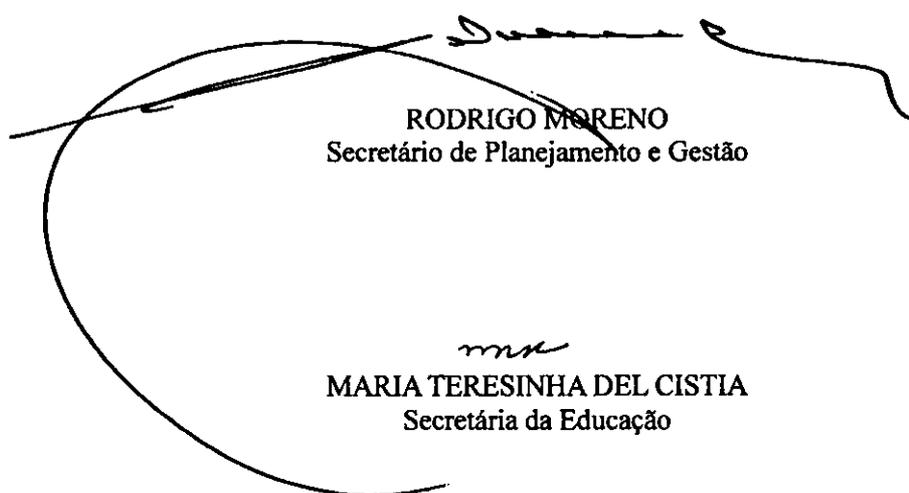
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



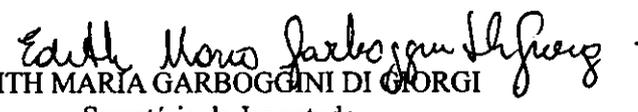
Lei nº 9.515, de 23/3/2011 – fls. 2.


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão


MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude


MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 9.515, de 23/3/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo de origem inglesa que se refere a todas as formas de violência física e/ou psicológica, de forma intencional e continuada, de um indivíduo, ou grupo contra outro(s) indivíduos, ou grupo(s), sem motivo claro. Em geral no Brasil esta forma de violência tem se caracterizado mais proeminente no ambiente escolar.

Os atos agressivos entre alunos e/ou grupos de alunos nas escolas até pouco tempo, eram visto como fatos isolados, comumente conhecidos como "briga de criança", não se atribuía o valor significativo a este ato.

Atualmente o Bullying é reconhecido como problema crônico nas escolas, principalmente pela ocorrência de uma série de casos traumáticos em alunos-vítimas desta violência.

As agressões entre alunos são as mais diversas, iniciam geralmente com ações "pequenas" como: empurrões, pontapés, insultos, espalhar histórias humilhantes, mentiras para implicar a vítima a situações vexatórias, inventar apelidos que ferem a dignidade, captar e difundir imagens (inclusive pela internet), ameaças (enviar mensagens, por exemplo), a exclusão, entretanto, a manutenção destes atos constantemente traz graves conseqüências às vítimas o que pode ocasionar danos psicológicos severos, além dos atos de cunho físico.

Tanto vítimas, quanto agressores podem sofrer conseqüências psicológicas desta situação de abuso, porém o que normalmente acontece, é que todas as providências no ambiente escolar são tomadas na própria escola, entretanto, para combater de forma efetiva este comportamento e amenizar os traumas decorrentes, é necessário que os responsáveis pelos envolvidos sejam informados do comportamento praticado ou da violência sofrida, este fato tem como fundamento o bem estar psicológico da vítima, pois este, mesmo que aparentemente não apresente seqüelas pode guardar em seu íntimo as feridas do sofrimento ocorrido, neste caso os familiares são os únicos que podem perceber este dano interno. Para isto é necessário que os pais e responsáveis estejam atentos à mudança de comportamento com base na informação por parte da direção da escola sobre todo e qualquer ato de violência que seu filho tenha sofrido.

Quanto ao agressor, a informação aos responsáveis visa buscar nos seios familiares auxílio para mudança do comportamento e busca da explicação para o comportamento violento.

O Bullying prejudica inclusive a aprendizagem, indicadores apontam que os agressores são as crianças com maior porcentagem de reprovação, e merecem neste caso trabalho diferenciado.

Aos casos de agressão, que acontecem por um período maior é recomendado atendimento psicológico, entretanto, é essencial que a família tenha acompanhado desde o início os relatos de violência e sua evolução, desta forma poderão contribuir de forma mais efetiva para amenizar os danos psicológicos.

Da mesma forma o Conselho Tutelar deve ser notificado para acompanhar as ocorrências e contribuir para que o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, seja respeitado, além de, oferecer ao conselho um panorama geral das (escolas com maior problema, com este indicador poderá pesquisar os fatores que levaram estas unidades escolares a apresentarem maior incidência este problema.

Diante do exposto, conclamo os pares para aprovação deste projeto, pois, acreditamos que estas notificações podem efetivamente contribuir para que a comunidade escolar participe em conjunto da erradicação do "Bullying" em nossas escolas.

S/S., 08 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador